



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0541/2024

**“Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de obter autorização legal para a concessão do uso gratuito de imóveis de propriedade do Estado, visando a continuidade da prestação de serviços de saúde por instituições filantrópicas localizadas nos municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó, sendo:

- i. Hospital Regional São Paulo, localizado no município de Xanxerê;  
(Mantenedora: Associação Educacional e Caritativa das Irmãs Franciscanas Missionárias de Maria Auxiliadora (ASSEC) – CNPJ: 89.428.734/0022-04
- ii. Hospital e maternidade Marieta Konder Bornhausen, com sede em Itajaí;  
(Mantenedora: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – CNPJ: 60.194.990/0001-78) e
- iii. Hospital Regional do Oeste, localizado no município de Chapecó.  
(Mantenedora: Associação Hospitalar Lenor Vargas – CNPJ: 02.122.913/0001-06)



Ainda sobre as condições mais relevantes, é previsto o prazo determinado de concessão por 15 (quinze anos), e a formalização por dispensa de licitação, considerando que as entidades são constituídas de fins sociais e declaradas de utilidade públicas.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que se buscar atender o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, rememoro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos, podendo a Administração optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Em tema congêneres, o TCE/SC proferiu decisão aplicável ao caso, com base em jurisprudência do STF, no seguinte sentido<sup>1</sup>:

*“É admissível a dispensa de licitação para fins de doação de imóvel público para particulares, à vista de justificado interesse público aferido na situação concreta, além de autorização legislativa específica e prévia avaliação, considerando Medida Liminar concedida pelo STF nos autos da ADI n. 927-3/RS que suprimiu a restrição contida na letra “b”, inciso I, do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, para Estados e Municípios.”*

Nesse contexto, verifico que o texto legal também compreende as disposições necessárias no que tange: **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, a promoção da saúde; **[II]** hipótese de reversão, caso a entidade deixe de cumprir os encargos ou desvie da sua finalidade; e **[III]** que quaisquer ônus à ela relacionados correrão por conta do donatário.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0541/2024.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual  
Relator

<sup>1</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3334420.HTM>